



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N°. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 75.241

**PROJETO DE LEI N°. 12.039**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Objeto: Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

Arquive-se

*Paulo Roberto*  
Diretoria Legislativa

241 01 / 2017



PROJETO DE LEI Nº. 12039

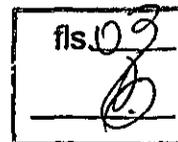
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  @llanchedi Diretora 17/05/16	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcer CJ nº. 1268	<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  @llanchedi Diretora Legislativa 17/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 17/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 17/05/16
À CFO  @llanchedi Diretora Legislativa 17/05/16	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Raidio Purgaf.</u>  Presidente 17/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 18/05/16
À COPUMA  @llanchedi Diretora Legislativa 09/06/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/06/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/06/2016 1619
À CTR (MENS. ADITIVA)  @llanchedi Diretora Legislativa 22/06/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 28/06/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 28/06/2016 1642
À CFO (MENS ADITIVA)  @llanchedi Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 206/2016

Processo nº 10.645-6/2015

Jundiaí, 12 de maio de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que tem por objetivo dispor a respeito da **concessão de permissão de uso de áreas públicas a particulares**, a título gratuito ou oneroso, nos casos em que se especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 10.645-6/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/05/16

Apresentado.  
Encaminho-se às comissões indicadas:  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
17/10/2016

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
20/10/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.039

**Art. 1º** A permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, observará os procedimentos e condições estabelecidas nesta Lei, exceto nos casos de realização de eventos de caráter provisório ou permanente.

**Parágrafo único.** Aplica-se a Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006, aos casos de permissão de uso de área pública para comércio de jornais e revistas.

**Art. 2º** Os interessados na permissão de uso de área pública deverão apresentar requerimento no Protocolo da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a ser encaminhado e processado na forma do regulamento próprio, instruído com cópias dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério da Administração:

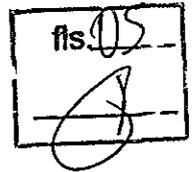
I - na hipótese de requerimento formulado por pessoa física:

- a) documento de identidade;
- b) documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e
- c) comprovante de domicílio do interessado;

II - na hipótese de requerimento formulado por pessoa jurídica:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- a) contrato social atualizado, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e inscrição municipal, ou requerimento de empresário, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e inscrição municipal, no caso de empresa individual/entidades;
- b) ata registrada de constituição da diretoria em exercício, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e inscrição municipal;
- c) procuração com firma reconhecida, quando o responsável pelo contrato não fizer parte da diretoria geral da empresa;

### III – identificação precisa e fotos da área pública pretendida.

§ 1º Na falta de documentos ou informações necessárias para a análise do pedido, a Administração deverá solicitar ao interessado a complementação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º Na hipótese de ausência de requisitos básicos para a outorga de permissão do uso de área pública, bem como na falta de interesse público, o pedido será indeferido.

§ 3º Do indeferimento caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao órgão que proferiu a decisão, condicionada sua admissibilidade à juntada de novos elementos ou documentos.

§ 4º Caso o órgão competente não reconsidere a sua decisão, os autos serão remetidos ao Prefeito para deliberação final e ciência do interessado.

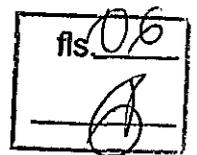
§ 5º O permissionário deverá cumprir as legislações urbanísticas e ambientais, bem como, se for o caso, obter junto ao órgão competente licença para o exercício da atividade.

Art. 3º O termo de permissão de uso vigorará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração, ressalvada a hipótese de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 4º Caso seja pretendido o uso de viela pública, deverão ser respeitados, além do disposto nos artigos anteriores, os seguintes requisitos cumulativamente:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I - que o acesso ao imóvel de propriedade particular ocorra pela testada do mesmo e não através da área pública;

II - que não se faça edificação no espaço público;

III - que haja entrada irrestrita aos representantes dos órgãos municipais por meio de portão na própria área pública;

IV - que não seja utilizada para estacionamento de veículos;

V - que não haja comércio no local ou outro uso em desconformidade com a destinação pública prevista para o imóvel;

VI - que haja separação física entre a área pública e a particular por meio de divisória que não seja facilmente removível; e

VII - que a área seja limpa e conservada permanentemente.

§ 1º No caso da viela encontrar-se no fundo do imóvel do permissionário, será dispensado o requisito previsto no inciso III deste artigo, hipótese em que o permissionário não poderá recusar-se a permitir a entrada de representantes de órgãos oficiais devidamente identificados na sua residência para adentrar na viela, sob pena de imputação dos prejuízos apurados.

§ 2º A permissão de uso de viela pública dar-se-á de forma precária e gratuita.

**Art. 5º** Fica vedada a permissão de uso de área institucional que prejudique a sua destinação originária ou que seja de interesse na utilização por algum órgão público.

**Parágrafo único.** A concessão de permissão de uso de área institucional para entidade sem fins lucrativos poderá ser gratuita.

**Art. 6º** Poderá o Poder Executivo outorgar, mediante procedimento licitatório, permissão de uso onerosa a particulares para a exploração econômica de determinadas áreas públicas, ressalvados casos previstos em legislação específica.

§ 1º Aplicam-se na hipótese do "caput" as disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em legislações correlatas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2º A outorga da permissão de uso de que trata este artigo será precedida de avaliação do bem público.

§ 3º O prazo da permissão de uso poderá ser de 05 (cinco) a 30 (trinta) anos improrrogáveis, conforme fixado em edital de abertura do procedimento licitatório, considerando a relação entre o investimento empregado pelo particular e o tempo médio de sua amortização.

§ 4º O valor da remuneração será anualmente atualizado de modo automático com base no IGPM, sem prejuízo da revisão da própria remuneração, e reavaliado dentro da periodicidade de 05 (cinco) anos ou a qualquer prazo, de ofício, pela autoridade competente.

§ 5º No caso do permissionário pretender realizar investimento na área, objeto da permissão, a autoridade competente manifestar-se-á previamente, podendo, motivada em razões de interesse público, autorizar a correspondente compensação mediante abatimento no valor da remuneração, desde que devidamente avaliado o valor da benfeitoria.

**Art. 7º** Serão de exclusiva responsabilidade do permissionário:

I - a realização de reparos da área pública eventualmente danificada por ocasião da utilização inadequada e outros fins a que fizer em razão da permissão;

II - a manutenção e a limpeza da área pública;

III - a imediata desocupação do local ao término do prazo da permissão de uso ou na hipótese de anulação ou revogação da permissão; e

IV - o pagamento das tarifas e taxas em decorrência da utilização do imóvel público, como água, esgoto e energia elétrica.

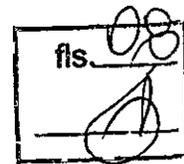
**Parágrafo único.** As benfeitorias realizadas pelo permissionário serão incorporadas ao bem público, independentemente de indenização.

**Art. 8º** O descumprimento desta Lei, do Termo de Permissão de Uso, do Edital e a falta superveniente de interesse público são causas de anulação ou revogação da permissão de uso.

**Art. 9º** Nos casos de descumprimento das condições da outorga de permissão de uso, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de eventual ressarcimento pelos prejuízos causados:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I – multa; e

II – rescisão do termo de permissão de uso.

§ 1º As penalidades deste artigo serão aplicadas proporcionalmente, podendo ser concomitantes.

§ 2º Constatada alguma irregularidade, o permissionário será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Dentro do prazo estabelecido na notificação, o permissionário poderá solicitar a prorrogação do prazo uma única vez por até 10 (dez) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 2º, desde que o pedido seja devidamente justificado.

§ 4º A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para providências entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

§ 5º O permissionário poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar do Aviso de Recebimento.

§ 6º Caso o permissionário não cumpra a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 3º deste artigo, a Administração deverá sucessivamente:

I – providenciar a demolição, caso necessário, às expensas do infrator; e

II – lavrar Auto Integrado de Infração e Ressarcimento - AIIR, contendo o valor da multa e do ressarcimento devidos.

§ 7º O valor da multa será corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, sendo o mínimo de **R\$ 880,50 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos)** e o máximo de **R\$ 8.805,00 (oito mil oitocentos e cinco reais)**, e o valor do ressarcimento será fixado no regulamento desta Lei.

§ 8º A impugnação do AIIR somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado.

§ 9º O não pagamento do valor constante no AIIR no prazo de 30 (trinta) dias implicará a inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança pela via judicial.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

fls. 09

**Art. 10.** As permissões onerosas, cujo edital não tenha fixado prazo limite de uso do bem, vigorarão, salvo previsão estabelecida em termo próprio já formalizado, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os protocolos apresentados antes da vigência desta Lei, que não ensejaram a formalização do termo de uso, ficarão sujeitos à sua regência.

**Art. 11.** Aplica-se o disposto no art. 9º desta Lei, no que couber, aos casos de invasão de área pública ou de ocupação irregular.

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se for constatado que a ocupação irregular tem caráter lucrativo, a multa será majorada ao triplo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10  
S

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo dispor a respeito da concessão de permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos em que se especifica.

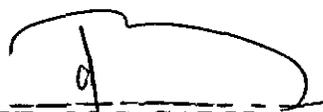
Cabe salientar que o objetivo da presente propositura é suprir a lacuna legal que disciplina o instituto da permissão de uso no âmbito deste Município de modo a estabelecer critérios, responsabilidades, procedimentos e penalidades àqueles que tenham interesse no uso de espaços públicos.

Além disso, é definido um tratamento isonômico aos interessados de acordo com a classificação da área pública pretendida (vielas públicas ou áreas institucionais) e com a finalidade da utilização (com ou sem exploração comercial).

Com isso, nos casos em que se pretende explorar economicamente determinada área pública, fica exigida a abertura de procedimento licitatório com a aplicação conjunta do *quantum* determinado no projeto de lei em deslinde e as disposições das leis de licitação e de contrato administrativo.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

scc.1





**LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

**Art. 3º** - O Executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

**Art. 4º** - O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e a entidades filantrópicas sediadas no Município.

§ 1º - Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

- I. com menor renda;
- II. idosos com mais de 60 (sessenta) anos;
- III. portadores de deficiência física;
- IV. entidades beneficentes.

§ 2º - No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:

I - no caso das pessoas físicas:

- a) maior idade;



- b) maior número de dependentes;
- c) não ser proprietário de imóvel;
- d) sortício;

II – no caso de entidades beneficentes:

- a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;
- c) sorteio.

§ 3º - O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

§ 1º – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2º - As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

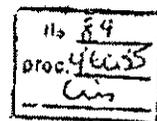
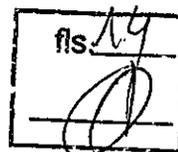
Art. 7º - Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca, terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da Imprensa Oficial do Município;



(Lei n.º 6.759/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



II - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e

III - 30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

**Parágrafo único** - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, comporão lista de espera que terá validade por 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

**Art. 8º** - As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto às dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

I - área total de até 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

II - altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

§ 1º - O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º - Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

**Art. 9º** - As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:

I - preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo 1,5m (um metro e meio) de largura;

II - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

III - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa expressa.



(Lei n.º 6.759/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 15	lis. 85
	proc. 4605
	ca

**Art. 10** – Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada a comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

§ 1º – Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.

§ 2º - Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será fixada em local visível na banca.

§ 3º - Vetado.

**Art. 11** – A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º – Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º – A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

§ 3º - Vetado.

**Art. 12** – Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.

**Art. 13** – São deveres do permissionário:

I - tratar o público com cortesia;

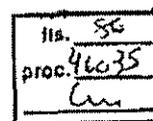
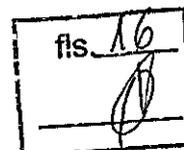
II - manter limpa e conservada a área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada;

III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela Administração Municipal e nas dimensões e posição originariamente autorizadas.



(Lei n.º 6.759/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



IV - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias;

V - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos previstos;

VI - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

Art. 14 – O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.

Parágrafo único - O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

Art. 15 – As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:

a) infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

c) infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 10 - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

III - revogação da permissão e cassação da licença



**Art. 16** - Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado.

**Parágrafo único** - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

**Art. 17** - Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ao preposto, ensejo a revogação da permissão.

**Art. 18** - Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

**Art. 19** - Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

**Art. 20** - Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

**Art. 21** - A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

**Art. 22** - Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

**Art. 23** - São revogadas:

I - a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;

II - a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;

III - a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;



(Lei n.º 6.759/2006)

fls. 18

fls. 88
proc. 4609

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- IV – a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
- V – a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
- VI – a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
- VIII – a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
- IX – a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995;
- X – o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.035)



## LEI Nº. 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

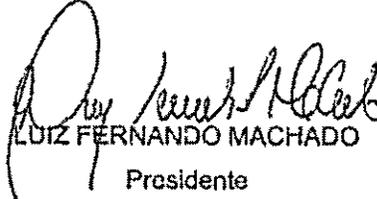
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2007, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 5º. A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.

§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.

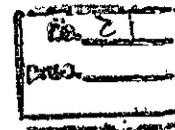
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.268

PROJETO DE LEI Nº 12.039

PROCESSO Nº 75.241

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 10, vem instruída: com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 11; documentos de fls. 12/19 e análise da Diretoria Financeira de fls. 20.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0032/2016, em síntese, que 1-) a planilha de fls. 11 mostra que o impacto nulo com a ação; e 2-) aponta deficit para o presente exercício e para os dois próximos, decorrente do crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

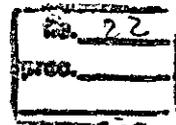
**PARECER:**

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º “caput”, e incisos VIII, X, alínea “e” e XXII, alíneas “a” a “c”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX e X), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar, conforme justificativa, regular permissão de uso de áreas públicas e particulares, neste aspecto visando suprir lacuna legal, de modo a estabelecer critérios, responsabilidades, procedimentos e penalidades àqueles que tenham interesse no uso de espaços públicos, e para alcançar tal mister indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, VIII.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Portanto, a propositura está devidamente instruída, não incorporando quaisquer impedimentos.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria absoluta (alínea “c” do § 2º do art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.241

**PROJETO DE LEI Nº 12.039, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

**PARECER Nº 1.573**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca regular a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

O projeto em análise se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e incisos VIII, X, alínea "e" e XXII, alíneas "a" a "c"), bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, e V, c/c o art. 72, IX e X), sendo os dispositivos apontados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos.

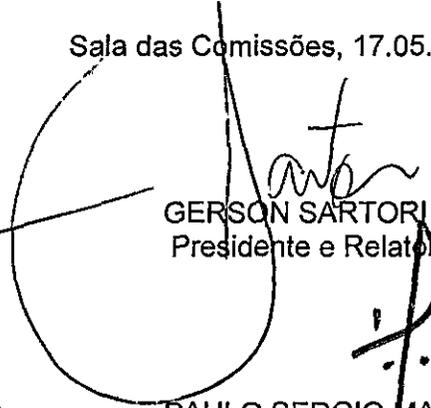
Parecer, pois, favorável.

APROVADO  
17 105116

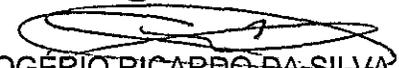
Sala das Comissões, 17.05.2016.

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 75.241

PROJETO DE LEI Nº 12.039, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1575

Objetiva-se com o presente projeto de lei regular a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa (fls.20), opinamos favoravelmente ao tema, pelas motivações expostas na justificativa (fls.10), que remetemos e acolhemos.

É, pois, o parecer.

APROVADO  
31/05/16

Sala das Comissões, 20.05.2016

*[Signature]*  
RAFAEL TURRINI PURGATO  
Relator

*[Signature]*  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

*[Signature]*  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
*[Signature]*

*[Signature]*  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
"Tico" - Presidente

*[Signature]*  
NELSON JOSÉ CREPALDI



P 18.332/2016

**PREJUDICADO**

**EMENDA ADITIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI 12.039**  
*(Paulo Malerba)*

Prevê divulgação, no sítio oficial da Prefeitura, de informações relativas às permissões concedidas de uso de áreas públicas.

Acrescente-se o seguinte art. 12, renumerando-se o subseqüente:

*“Art. 12. O Poder Executivo disponibilizará, de modo atualizado, no sítio oficial da Prefeitura, a relação de usos permitidos, contendo, para cada caso, as seguintes informações:*

*I – o número e a data do termo de permissão;*

*II – se se trata de permissão nova ou de prorrogação;*

*III – no caso de prorrogação, a data da primeira permissão concedida e as das prorrogações anteriores, se for o caso;*

*IV – nome completo ou razão social do permissionário e respectivo endereço;*

*V – o prazo da permissão de uso, indicando as datas de início e término;*

*VI – o endereço e o tipo da área pública objeto da permissão de uso;*

*VII – indicação se a permissão foi concedida a título gratuito ou oneroso;*

*VIII – no caso de permissão a título oneroso:*

*a) antes de concluída a permissão:*

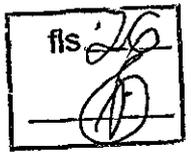
*1. o inteiro teor do edital de licitação;*

*2. a relação dos interessados convidados, se o caso;*

*3. o laudo de avaliação;*

*b) após a decisão da licitação:*

*1. a relação dos participantes;*



(emenda nº. 01 ao P\_L nº.12.039- fls. 2

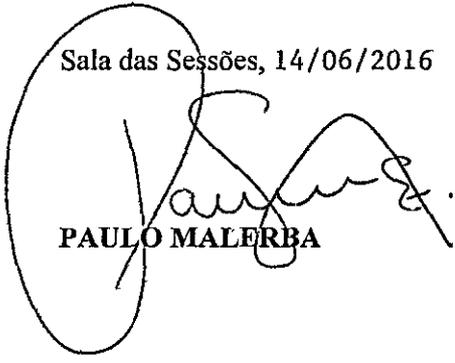
2. se o caso, as melhorias que o interessado vencedor do certame pretende realizar no local;

3. o valor a ser abatido;

4. o valor final do ônus;

*LX – os casos de rescisão, anulação ou revogação da permissão de uso.”*

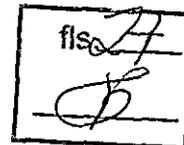
Sala das Sessões, 14/06/2016



PAULO MALERBA

**Justificativa**

O objetivo desta emenda é fortalecer alguns mecanismos da gestão pública, cuja excelência está fundamentada na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na publicidade e na eficiência. Nesse sentido, inserimos um artigo no Projeto de Lei 12.039/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica. Busca-se, assim, maior controle social e transparência sobre os atos do Executivo ao prever a divulgação, no sítio oficial da Prefeitura, de informações relativas às permissões concedidas de uso de áreas públicas.



P 18.346/2016

**PREJUDICADO**

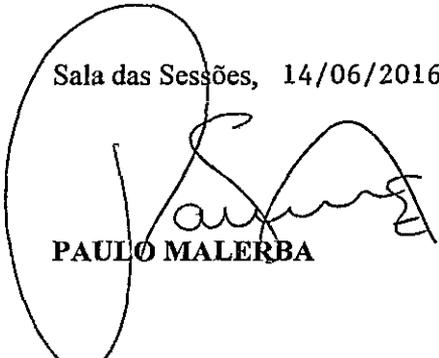
**EMENDA ADITIVA Nº. 2**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.039**  
*(Paulo Malerba)*

Prevê garantia de acesso na concessão de permissão de uso de praça pública.

No art. 7º., acrescente-se o seguinte inciso:

*“\_\_ – no caso de praça pública, a garantia do acesso direto e irrestrito, a qualquer tempo, à respectiva área.”*

Sala das Sessões, 14/06/2016

  
PAULO MALERBA

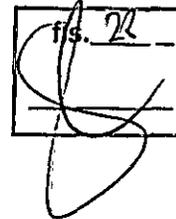
Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir que as praças públicas, ao serem objeto de concessão conforme prevê o Projeto de Lei 12.039/2016, de autoria do Prefeito Municipal, não tenham seu acesso restrito. A cidade deve desempenhar um papel integrador dos vários segmentos sociais que a compõe. Sem esta emenda, o projeto em questão não oferece instrumentos para vedar a restrição do acesso de pessoas nas praças. Nesse sentido, propomos que seja garantido o acesso direto e irrestrito, a qualquer tempo, às praças públicas cuja permissão de uso for concedida, para que essas áreas possam manter sua função social do espaço público como as demais praças da cidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

221301



Ofício GP.L nº 249/2016

Processo nº 10.645-6/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTUCO) 24/JUN/2016 15:32 075559

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Diretoria Jurídica.

Jundiaí, 23 de junho de 2016.

PRESIDENTE  
27/06/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**PREJUDICADO**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao art. 5º do Projeto de Lei nº 12.039/2016, que regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título oneroso ou gratuito, a fim de incluir o §2º ao artigo e transformar o parágrafo único em §1º, no mesmo artigo, passando a observar a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

§ 1º A concessão de permissão de uso de área institucional para entidade sem fins lucrativos poderá ser gratuita.

§ 2º Fica autorizada a formalização de “Termo de Cooperação” com a iniciativa privada visando à conservação e limpeza da área pública, na forma do Regulamento.”

Neste sentido, passa a ser previsto o “Termo de Colaboração” a ser firmado entre Poder Público e particular, exclusivamente para fins de manutenção e limpeza da área pública, o qual trará maiores especificidades em Regulamento a ser editado em momento oportuno.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

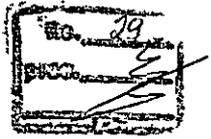
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.301

PROJETO DE LEI Nº 12.039

PROCESSO Nº 75.241

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 28.

É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva Modificativa devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo acrescenta dispositivo ao projetado art. 5º, - que trata de caso de concessão de permissão de uso de área institucional para entidade sem fins lucrativos - prevendo autorização para formalização de Termo de Cooperação com a iniciativa privada visando a conservação e limpeza da área pública, na forma do regulamento, consoante se infere da leitura de sua justificativa.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis.

4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 1.268, às fls. 22, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 2016.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 75.241**

**PROJETO DE LEI Nº 12.039, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI),** que regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

**PARECER Nº 1619**

Busca-se com o projeto em exame regular a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e necessária, vez que busca garantir tratamento isonômico aos interessados pela permissão, conforme a classificação da área pública pretendida e sua finalidade de utilização.

Assim, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.06.2016.

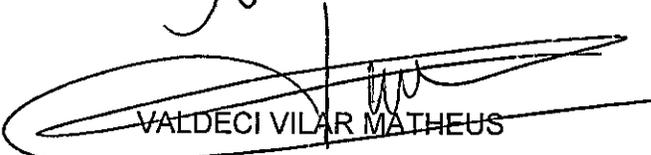
**APROVADO**  
28 106/16

  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

  
MARILENA PERDIZ NEGRO  
Presidente e Relatora

  
LEANDRO PALMARINI

  
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

  
VALDECI VILAR MATHEUS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.241

PROJETO DE LEI Nº 12.039, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.642

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca regular a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica, é incontestável e somente pode ser alcançada através de lei.

Conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em suas análises, que acolhemos na totalidade (fls.21/22 e 29), o projeto em questão se nos afigura revestido da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência.

Assim, reportando-nos à análise jurídica, temos a informação de que a proposta não apresenta quaisquer impedimentos legais.

Por conta do explanado, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO  
12 107116

Sala das Comissões, 11.07.2016.

*[Handwritten signature: Sartori]*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

*[Handwritten signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



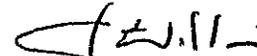
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

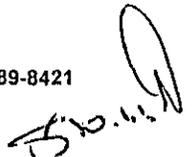
Junte-se, providencie-se e dê-se ciência  
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. nº 025/2017 - fls. 2)

fls. 33  
0

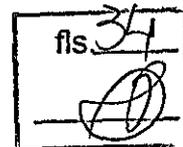
PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

21-11-17



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(OF. GP.L. n° 025/2017 – fls. 3)

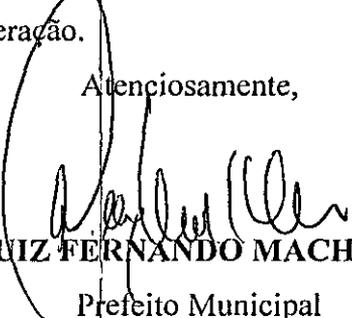


PROJETO DE LEI N° 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI N° 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

fls. 37  
*[Handwritten signature]*

Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. n.º. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

<b>RECEBI</b>
Ass: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Em <i>23/01/17</i>

/rc

PROJETO DE LEI N.º 12.039

Juntadas:

Fls. 02/19 em 14/05/16;

Fls. 20/22 em 14/05/16;

Fls. 23 em 18/05/16; ~~4/5~~

Fl. 24 em 1º/06/16 Sm;

Fls. 25/27, em 17/06/16 ~~20~~ Fl. 28 em 27.06.16

Fls. 29 em 27/06/16 ~~5~~; Fl. 30 em 29/06/16 Sm;

Fl. 31 em 13/09/16 Sm;

Fls. 32/35 em 24/01/17 ~~2~~

Observações: